



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055299-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANESSA DE OLIVEIRA BARBOSA, são agravados ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055299-54.2025.8.26.0000

Agravante: Vanessa de Oliveira Barbosa

Agravados: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros e outro

VOTO 56.562

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais. Decisão agravada que determinou a suspensão da demanda até o julgamento do Tema nº 1264 do e.STJ. Inconformismo da autora que não prospera. Embora a pretensão diga respeito à declaração de inexigibilidade de débito, cuida-se de dívida prescrita, havendo, ainda, pedido cumulado de indenização por danos morais, sendo que referida pretensão indenizatória depende diretamente da análise da regularidade da cobrança do débito mediante a inscrição em plataformas de cobrança/renegociação e/ou outros expedientes similares. Suspensão que se impõe. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.95) que, em ação de indenização por danos morais, determinou a suspensão do feito até julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a demanda não se enquadra no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 2026575-11.2023.8.26.0000, já que em sua petição inicial objetiva ação de indenização por danos morais c.c. apresentação de documentos e inversão do ônus da prova, não se cuidando, portanto, de questionamento sobre inscrição de dívida prescrita, mas sim sobre Lei Geral de Proteção de Dados diante do repasse indevido dos seus dados pessoais por parte da Agravada que culminou na negativação de seu nome. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da r.decisão vergastada.

O recurso tramitou sem a atribuição de efeito suspensivo/ativo (fls.10).

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada, posto que não formada relação jurídica processual na origem no momento da interposição deste agravo de instrumento; inexistindo advogado constituído nos autos, é possível o imediato julgamento deste recurso, em respeito ao princípio da celeridade processual.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Na petição inicial narra a autora que foi surpreendida ao descobrir que a Ré divulgou indevidamente suas dívidas prescritas na plataforma de negociação de débitos “Serasa Limpa Nome” e iniciou uma série de cobranças insistentes, utilizando-se de ligações, mensagens e outros meios de contato. Defende que a divulgação e manutenção dos seus dados em cadastros de inadimplentes contraria os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), especialmente os princípios da necessidade, adequação e finalidade (art. 6º, I, II e III). Esclarece que a demanda não versa sobre dívida prescrita, mas inexigibilidade de débito, bem como sua cobrança abusiva e coercitiva relacionada a um contrato de crédito no valor de R\$ 1.754,83, vencida em 08/08/15.

O magistrado de origem, através da decisão ora guerreada, assim determinou:

“Verifica-se que, conforme comunica o Superior Tribunal de Justiça, houve afetação dos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, n. 2.121.593/SP e n. 2.122.017/SP, processos-paradigma do Tema n. 1264 - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita - Cobrança - Extrajudicial, ao rito dos recursos repetitivos, com determinação de suspensão para “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou renegociação de débitos”. Na hipótese dos autos, embora a autora sustente não se tratar da hipótese de suspensão, a causa de pedir está fundada na ilegalidade da divulgação de dívida prescrita em plataforma de negociação (fls. 4/5), de modo que a análise da pretensão abarca os temas pendentes de julgamento na demanda repetitiva mencionada na decisão embargada.”

Não obstante os fatos e fundamentos de direito expostos no presente recurso, a r.decisão vergastada merece ser prestigiada.

Com efeito, em suas razões recursais defende a agravante que o pedido inicial se fundamenta unicamente na pretensão de reconhecimento da inexigibilidade de débito, já que nega a existência de relação jurídica entre as partes, e não na cobrança de dívida prescrita, motivo pelo qual não pode ser abarcada pelo Tema 1264 do STJ.

Todavia, embora não se alegue prescrição de dívida, além do pedido de declaração de inexigibilidade de débito, há pretensão de recebimento de indenização por danos morais, sendo que referida pretensão indenizatória depende diretamente da análise da regularidade da cobrança do débito mediante a inscrição em plataformas de cobrança/renegociação e/ou outros expedientes similares.

Nesta senda, não é possível a distinção pretendida pela agravante na medida em que sua pretensão está diretamente atingida pela decisão proferida pelo e.STJ ao determinar a afetação do REsp 2.121.593/SP, relativo ao Tema 1264, nos seguintes termos:

“PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive inscrição do nome do com devedor a em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.”

(...)

“(...) a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ. (...).

Nesta senda, claro está que a matéria envolve discussão sobre dívida não reconhecida e pretensão de indenização por danos morais, razão pela qual agiu com acerto o D. Juízo de origem ao suspender o processo, o que se encontra em consonância com a determinação exarada no Tema 1264 do e.STJ.

Vide entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

Agravo de Instrumento - “Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova em virtude de divulgação de dívidas prescritas e ativamente oferecidas para renegociação” - Suspensão do processo - Cabimento - Determinação para que se aguarde o julgamento do Tema 1264 do C. STJ e do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51 do E. TJSP) - Precedentes desta Corte - Entretanto, deve o pedido de tutela de urgência ser prontamente apreciado pelo Juízo de origem, no que toca a manter ou não a dívida prescrita anotada na plataforma de renegociação com a discordância manifestada, até o julgamento do Recurso Especial Repetitivo do qual emanou a ordem de suspensão, prosseguindo-se o feito apenas para tal finalidade - Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2368313-66.2024.8.26.0000, rel. MENDES PEREIRA, j. 09/01/25).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que determinou o sobrestamento do processo, com fundamento no “Recurso Especial n. 2.092.190/SP, processo-paradigma do Tema n. 1264 - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita - Cobrança - Extrajudicial” - Pretensão à sua reforma - Inadmissibilidade - Cabimento da via recursal eleita, com fundamento no art. 1.037, §§ 9º ao 13 do CPC - Débito incluído na plataforma “Serasa Limpa Nome” - Embora não se alegue prescrição da dívida, além do pedido declaratório, também houve cumulação com o pedido de indenização por danos morais em razão da inscrição do nome da agravante na mencionada plataforma, de modo que a ação, realmente, refere-se a ponto que será definido pelo julgamento sob a ótica dos recursos repetitivos - Necessária a suspensão do processo considerando a discussão da matéria pelo Tema n. 1264, do C. STJ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2391408-28.2024.8.26.0000, rel. FÁBIO PODESTÁ, j. 07/01/25).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO
DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - SERASA "LIMPA NOME"-
SUSPENSÃO STJ- TEMA 1264 Ação declaratória c.c. indenizatória
Determinação de sobrestamento - Matéria afetada- "Serasa Limpa
Nome" Impossibilidade de prosseguimento do feito: A questão de fundo
- isto é, a inscrição do débito na plataforma "Serasa Limpa Nome" como
ensejadora de ofensa a direitos de personalidade-, encontra-se
suspensa em razão da afetação dos Recursos Especiais ns.
2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP ao regime dos recursos
repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1264).
RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº
2342226-73.2024.8.26.0000, rel. NELSON JORGE JÚNIOR, j.
17/12/24).

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a
qual fica mantida tal como lançada.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR